



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia/GO
Vara da Fazenda Pública Municipal

Ação: conhecimento com pedido de revisão de proventos de aposentadoria e tutela de urgência

Processo nº: 5203627-73.2026.8.09.0011

Requerente: Regina Conceição Rezende

Requerido: Instituto de Previdência de Aparecida de Goiânia-GO

Sentença

Trata-se de **Ação de Conhecimento com pedido de revisão de proventos de aposentadoria e tutela de urgência**, ajuizada por **REGINA CONCEIÇÃO REZENDE** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - APARECIDAPREV**.

A parte autora, servidora pública municipal admitida em 1990, alega na petição inicial (evento nº 1) que, embora seu cargo de origem seja o de Auxiliar de Serviços Gerais, exerceu por 28 (vinte e oito) anos a função de Fiscal de Tributos, contribuindo para o regime previdenciário com base na remuneração deste último cargo.

Sustenta que, ao se aposentar por invalidez, em 9 de novembro de 2022, seus proventos foram calculados com base na remuneração do cargo originário, no valor de R\$1.903,22 (mil novecentos e três reais e vinte e dois centavos), ignorando a média de suas contribuições, que alcançaria R\$8.966,14 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

Pleiteia, em âmbito de tutela de urgência, a imediata revisão do benefício e, no mérito, a confirmação da medida com o pagamento das diferenças retroativas, renunciando expressamente aos direitos de integralidade e paridade para optar pelo cálculo da média contributiva. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Em **decisão** de evento nº 11, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré.

O réu, devidamente citado, apresentou **contestação** no evento nº 19, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em razão de demanda anterior (processo nº 5775098-34.2022.8.09.0011).

No mérito, defendeu a legalidade do ato de aposentadoria, sustentando a inconstitucionalidade da transposição de cargo da autora, o que impediria a utilização da remuneração do cargo de Fiscal de Tributos como base de cálculo.

Afirmou que o ato administrativo observou estritamente a legislação aplicável e que não há que se falar em enriquecimento ilícito.

A parte autora apresentou **impugnação à contestação** no evento nº 22,



rechaçando a preliminar de coisa julgada por diversidade de causa de pedir e pedido, e reiterando os argumentos da inicial.

No evento nº 23, requereu a prioridade de tramitação do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A parte ré sustenta a existência de coisa julgada, ao argumento de que a presente demanda reproduz ação anteriormente ajuizada.

Contudo, a preliminar não merece prosperar. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por decisão transitada em julgado, considerando-se idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Da análise dos autos, em especial da **impugnação à contestação** (evento nº 22), verifica-se que a demanda anterior (processo nº 5775098-34.2022.8.09.0011) tinha como causa de pedir o reconhecimento do desvio de função para fins de aplicação das regras de integralidade e paridade sobre a remuneração do cargo de fato exercido.

Na presente ação, a autora expressamente renuncia às regras de integralidade e paridade, fundamentando seu pedido no princípio da contributividade e no direito de optar pela regra de cálculo que lhe seja mais benéfica, qual seja, a média aritmética de suas contribuições.

Dessa forma, sendo distintas a causa de pedir e o pedido, não há que se falar em tríplice identidade, razão pela qual **REJEITO** a preliminar de coisa julgada.

DO MÉRITO

Inicialmente, vê-se que, superada a questão preliminar e não havendo outras a serem sanadas, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cujos fatos relevantes encontram-se documentalmente comprovados.

A controvérsia central cinge-se em definir se a autora, servidora pública aposentada, possui o direito de renunciar às regras de integralidade e paridade para optar pelo cálculo de seus proventos com base na média aritmética de suas contribuições efetivas, ainda que estas decorram do exercício de função para a qual não foi originalmente investida por concurso público.

A tese da defesa, de que a designação para a função de Fiscal de Tributos seria inconstitucional e, portanto, nula para fins previdenciários, não se sustenta.

Por 28 (vinte e oito) anos, a Administração Pública se beneficiou da força de trabalho da autora em função de maior complexidade e, durante todo esse período, o ente previdenciário arrecadou contribuições calculadas sobre a remuneração correspondente a essa função, sem qualquer oposição.



Permitir que a Administração Pública, somente no momento da aposentadoria, negue os efeitos previdenciários de uma situação fática que ela mesma criou e da qual se beneficiou financeiramente por décadas, configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*, que decorre da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC).

Ademais, o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos decai em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não podendo a nulidade ser arguida incidentalmente em contestação para prejudicar direito previdenciário consolidado pelo tempo e pela contribuição.

O direito à aposentadoria, de natureza patrimonial, é disponível, sendo facultado ao servidor optar pela regra de cálculo que lhe seja mais vantajosa.

A imposição de um regime (integralidade e paridade) que resulta em benefício manifestamente inferior ao cálculo pela média contributiva viola o princípio do direito ao melhor benefício, amplamente reconhecido na seara previdenciária.

Ademais, o regime próprio de previdência social, embora solidário, possui caráter eminentemente contributivo (art. 40, *caput*, CF/88).

A desproporção entre as contribuições vertidas (calculadas sobre R\$8.966,14) e o benefício concedido (R\$1.903,22) configura enriquecimento sem causa do ente público, vedado pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, vejamos o entendimento desta Corte de Justiça sobre a aplicação do princípio da contributividade, em caso similar:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. CASO EM EXAME*¹. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da servidora pública municipal, professora, em demanda que pleiteava a incorporação da gratificação de substituição aos proventos de aposentadoria, com fundamento na habitualidade da verba e na suposta violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica e da proteção à confiança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*². *Há duas questões em discussão: (i) saber se a habitualidade no pagamento da gratificação de substituição autoriza sua incorporação aos proventos de aposentadoria, mesmo diante de sua natureza propter laborem; e (ii) saber se a ausência de contribuição previdenciária sobre a referida verba impede sua incorporação, à luz do princípio da contributividade. III. RAZÕES DE DECIDIR* 3. *A gratificação de substituição possui natureza jurídica propter laborem, sendo devida apenas enquanto houver o efetivo exercício da função que a justifica, não se incorporando aos proventos de aposentadoria, ainda que percebida por longo período. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 41 da Repercussão Geral, afasta a existência de direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O princípio da contributividade, conforme fixado no Tema 163 da Repercussão Geral, obsta a incorporação de verbas sobre as quais não incidiu contribuição previdenciária, como no caso da gratificação de substituição. 6. A argumentação da agravante reproduz fundamentos já analisados na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos ou aptos a justificar sua modificação. 7. Precedentes desta Corte reiteram a impossibilidade de incorporação de gratificações de caráter transitório ou propter laborem aos proventos de aposentadoria, especialmente quando não houver recolhimento previdenciário. IV. DISPOSITIVO E TESE*⁸. *Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A gratificação de substituição, ainda que percebida de forma habitual, não se incorpora aos proventos de aposentadoria por possuir natureza propter laborem e não estar sujeita a contribuição previdenciária. 2. A mera expectativa de direito à incorporação de*

vantagem transitória não é suficiente para afastar o princípio da contributividade nem para configurar ofensa à irredutibilidade de vencimentos. "Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 344, 345, II, 487, I, 932, IV, "b", 85, § 11, 98, § 3º. Jurisprudências relevantes citadas: STF, RE 563.965/RN (Tema 41); STF, RE 593.068/SC (Tema 163); STJ, AgInt no RMS 54.368/PB, j. 04.05.2021; STJ, AgInt no REsp 2.089.998/RN, j. 27.11.2023; TJGO, Apelação Cível 5264861-85.2019.8.09.0113, j. 29.03.2021; TJGO, Apelação Cível 5234065-44.2019.8.09.0006, j. 04.04.2022; TJGO, Apelação Cível 5376533-54.2022.8.09.0029, j. 16.02.2025; TJGO, Apelação Cível 5424304-59.2022.8.09.0051, j. 13.12.2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5046241-93.2022.8.09.0051, j. 22.03.2022; TJGO, Agravo de Instrumento 5216859-26.2024.8.09.0011, j. 08.07.2024." (TJ-GO, Apelação Cível nº 5395972-30.2022.8.09.0036, Rel. FERNANDO BRAGA VIGGIANO, 8ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2025). **Negrito nosso.**

Portanto, a pretensão autoral encontra amparo nos princípios da contributividade, da proteção da confiança, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito.

É o que basta.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito da autora de renunciar às regras de integralidade e paridade, optando pelo cálculo de seus proventos de aposentadoria com base na média aritmética de 80% (oitenta por cento) de suas maiores contribuições, conforme apurado no processo administrativo;

b) **CONDENAR** o réu, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - APARECIDAPREV**, a revisar o benefício de aposentadoria da autora, fixando os proventos mensais no valor de R\$8.966,14 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), a ser implementado no prazo de 30 (trinta) dias; e

c) **CONDENAR** o réu ao pagamento das diferenças de proventos devidas desde a data da concessão da aposentadoria (9/11/2022) até a efetiva implementação da revisão, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até a data de 8/12/2021, e, a partir de 9/12/2021, pela taxa SELIC, que engloba correção e juros, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais **fixo** em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Neiva Borges

Juiz de Direito em auxílio

Decreto Judiciário nº 4.517/2026



